



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.791, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a proibição da comercialização e do uso de cerol, de “linha chilena” ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados na soltura de pipas, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1.º Ficam proibidos, no Município de Taquarituba, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol, de “linha chilena” ou de qualquer material cortante usado na soltura de pipas.

§ 1.º Para efeitos desta lei, considera-se como cerol a mistura de vidro moído e cola.

§ 2.º Para efeitos desta lei, considera-se como “linha chilena” a linha contendo a mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído.

Artigo 2.º Fica expressamente proibido o uso de cerol, de “linha chilena” ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados na soltura de pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas em próprios municipais.

Artigo 3.º VETADO

Artigo 4.º VETADO

Artigo 5.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto a campanhas institucionais de conscientização quanto às proibições desta Lei.

Artigo 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Taquarituba, de 1.º de novembro de 2018.

JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da P.M., data supra

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária



Av.º Gov. Mário Covas, 1.915 – Bairro Novo Centro – Tel./Fax: (014) 3762-9666 Cep 18740-000 – Taquarituba – SP
CNPJ 46.634.218/0001-07 Site Internet - <http://www.taquarituba.sp.gov.br> e-mail prefeitura@taquarituba.sp.gov.br - cx.postal 33





Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

Opere do Vesp. Parera

**AUTÓGRAFO Nº 19/2018
DE 08 DE OUTUBRO DE 2018
PROJETO DE LEI Nº 06/2018
DE 06 DE SETEMBRO DE 2018**

*Ao Dept. Jurídico e Proctor
Tratado Pendente
Tot. 15/10/18*

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO E DO USO DE CEROL, DE "LINHA CHILENA" OU QUALQUER MATERIAL CORTANTE EM LINHAS OU FIOS USADOS NA SOLTURA DE PIPAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA, NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, ENVIA O SEGUINTE AUTÓGRAFO:-

Artigo 1º Ficam proibidos, no Município de Taquarituba, a industrialização, a comercialização, o armazenamento, o transporte e a distribuição de cerol, de "linha chilena" ou de qualquer material cortante usado na soltura de pipas.

§ 1º Para efeitos desta lei, considera-se como cerol a mistura de vidro moído e cola.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se como "linha chilena" a linha contendo a mistura de madeira, óxido de alumínio, silício e quartzo moído.

Artigo 2º Fica expressamente proibido o uso de cerol, de "linha chilena" ou de qualquer outro material cortante em linhas ou fios usados na soltura de pipas, bem como o uso de tais materiais na própria pipa e nas rabiolas das mesmas em próprios municipais.

Artigo 3º ^{VETADO} - Aquele que infringir a presente Lei estará sujeito a apreensão dos objetos além do pagamento de multa à municipalidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de infrações praticadas por menores, assumirão as consequências dos seus atos os pais ou responsável legal.

Artigo 4º ^{VETADO} A infringência ao disposto nesta lei resultará na apreensão do material e sujeitará o infrator as seguintes sanções pecuniárias:

I - Quando verificada a utilização dos materiais proibidos, o valor correspondente da multa será de 10 (dez) UFMs (Unidade Fiscal do Município);

II - Em caso de produção, comercialização, ou armazenamento dos materiais proibidos, a multa será de 50 (cinquenta) UFMs (Unidade Fiscal do Município).

Parágrafo único. Quando verificada a reincidência, a multa será aplicada em dobro.



Câmara Municipal de Taquarituba

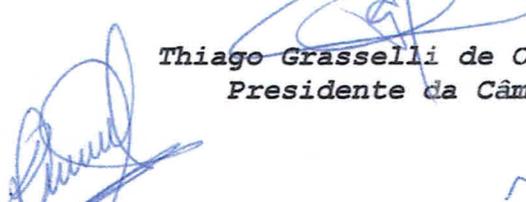
Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

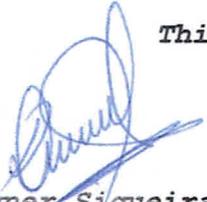
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

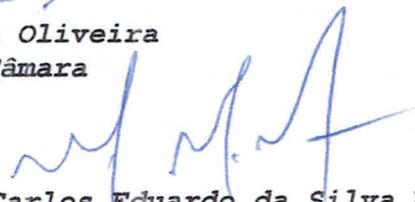
Artigo 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, especialmente quanto a campanhas institucionais de conscientização quanto às proibições desta lei.

Artigo 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

C.M. de Taquarituba, 08 de Outubro de 2.018.


Thiago Grasselli de Oliveira
Presidente da Câmara


Rederson Wagner Siqueira de Oliveira
1º Secretário da Mesa


Carlos Eduardo da Silva Machado
2º Secretário da Mesa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

VETO N.º 006/2018.

JUSTIFICATIVA DO VETO DOS ARTIGOS 3.º E 4.º DO PROJETO DE LEI N.º 06, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018 – AUTÓGRAFO N.º 19/2018, DE 08 DE OUTUBRO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

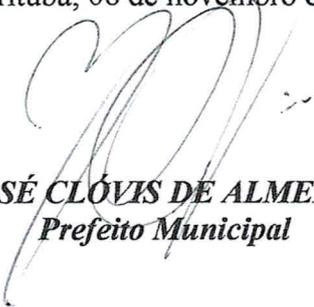
Manifestamos o VETO, em conformidade com o §1.º do Artigo 45 da Lei Orgânica de nosso município, aos ARTIGOS 3.º E 4.º DO PROJETO DE LEI N.º 06, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Tal veto se dá pelo fato da manifestação desfavorável do Departamento Jurídico da municipalidade (parecer anexo) sobre os artigos 3.º e 4.º do Projeto de Lei n.º 06/2018.

Como entendemos que a matéria é própria e exclusiva da função executiva, apomos o presente veto.

Dessa forma, este Executivo optou pelo veto parcial do PROJETO DE LEI N.º 06, DE 06 DE SETEMBRO DE 2018.

Taquarituba, 08 de novembro de 2018.


JOSÉ CLÓVIS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Taquarituba
www.camarataquarituba.sp.gov.br



Protocolo N.º 0748-2018
Veto 0006-2018
09/11/2018 16:07:45


Paulo R. Gordiano



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
Departamento Jurídico

PARECER JURÍDICO (101/2018)

ORIGEM: AUTÓGRAFO N.19/2018 – Proj. Lei n.06/2018

PROPONENTE: INICIATIVA VEREADORES/CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: dispõe sobre a proibição da comercialização e uso do cerol, linha “chilena” ou qualquer material cortante em linhas ou fios usados na soltura de pipas e dá outras providências

Trata-se de texto normativo cuja iniciativa do processo legislativo deu-se, exclusivamente, no âmbito da própria Câmara de Vereadores do Município de Taquarituba, através da aprovação do Projeto de Lei n.06/2018, encaminhado para sanção do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre a proibição de uso e comercialização do cerol, linha chilena, entre outros produtos cortantes na soltura de pipas, fixa penalidade pecuniária, inclusive para os pais ou responsáveis no caso de menores.

Eis o escólio necessário.

Por primeiro, importante consignar a existência da Lei Estadual n.12.192, de 06 de janeiro de 2006, **que proíbe o uso de cerol ou qualquer produto semelhante que possa ser aplicado em linhas de papagaios ou pipas.**

Anteriormente a proibição do uso do cerol ou qualquer produto semelhante, **no Estado de São Paulo a fabricação e a comercialização de mistura de cola e vidro moído nas linhas de pipas é proibida, nos termos da Lei Estadual n.10.017, de 01 de julho de 1998.**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
Departamento Jurídico

Assim, caberia ao Município apenas completar ou adaptar referidas normas ao interesse local, mas o legislador municipal extrapolou e estabeleceu obrigações interferindo as atribuições de fiscalização municipal, impingindo ainda a municipalidade campanhas institucionais que gerarão despesas sem a devida fonte de custeio, o que caracteriza o alegado vício de inconstitucionalidade, por ocorrência de flagrante violação aos princípios do pacto federativo e da repartição de competências.

A análise do PL n.06/2018, encaminhado para sanção do Sr. Prefeito Municipal através do Autógrafo n.19/2018 possui vício que macula pontual e parcialmente o texto legal.

Sob o aspecto estritamente jurídico, não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para ser sancionado da forma como se apresenta pois invade, em alguns pontos, seara de competência privativa do Executivo.

Com efeito, ao criar obrigação e despesas para a municipalidade a propositura caracteriza-se como **ato concreto de administração**, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais – assim, sob este aspecto me apoio nos fundamentos do Parecer Jurídico do Procurador Legislativo.

Outrossim, ao fixar penalidades de cunho administrativo, o PL n.06/2018 NÃO ressalvou, conforme manda a boa técnica legislativa que: **O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol ou material**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

Departamento Jurídico

cortante em linhas ou fios usados na soltura de pipas, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada".

Em respeito ao princípio da simetria das leis é que a Constituição Federal, em dispositivo repisado pela Constituição do Estado de São Paulo (art. 47) dispõe sobre as atribuições da administração pública e consequentemente sobre os serviços públicos prestados, sendo portanto, de observância obrigatória, ainda mais considerando que o Poder Legislativo, em alguns artigos, imiscuiu-se em matéria **tipicamente administrativa**, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do art. 42 c.c art. 61 e 62 da LOM.

Com efeito, as atividades que o nobre edil pretende inserir na âmbito administrativo correlato a fiscalização, penalidade e campanhas institucionais merece ser suprimida da legislação em comento pois que melhor regulamentação seria via Decreto do Executivo Municipal, evitando assim vício de iniciativa.

Assim, considerando-se o que estabeleceu o artigo 2º e 29 da Constituição Federal e o artigo 5º da Carta Estadual, os princípios de harmonia e independência, entre os Poderes, **devem ser acolhidos pelos Municípios.**

A lei em comento, da forma que editada, representa, em alguns aspectos, invasão da esfera executiva pelo legislador e deve ser considerada inconstitucional, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
Departamento Jurídico

De todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Poder Legislativo local, **opinamos:** com relação a **iniciativa e matéria:** pela legalidade frente a iniciativa concorrente (art. 40 LOM) e constitucionalidade na forma do artigo 30, inciso I da CF/88, **exceto com relação aos artigos 3º, 4º.**

Quanto a iniciativa concorrente do PL n.06/2018, frente a argumentação supra manifestamo-nos por ocorrência de inconstitucionalidade parcial com consequente nulidade insanável **recomendando, sob o aspecto da constitucionalidade, veto parcial, especificamente com relação aos artigos 3º e 4º;** na forma do § 1º do artigo 45 da LOM.

É nosso Parecer, s.m.j.

Taquarituba, 22 de outubro de 2018.

Lauramaria Donizetti Nascimento - Advogada Pública Municipal
OAB/SP nº117.964 - Mat. Func. 3259837/1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI. VETO PARCIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PUBLICAÇÃO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO VETO PELA CÂMARA MUNICIPAL. NOVA PUBLICAÇÃO. CONCLUSÃO DO POROCESSO LEGISLATIVO. INTEGRAÇÃO DOS TEXTOS. ÚNICA LEI. MANIFESTAÇÃO PELA REPERCUSSÃO GERAL. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, com fundamento no artigo 102, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da Lei Municipal nº 2.691/2007. O acórdão restou assim ementado (fl. 187):

“LEI MUNICIPAL VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REJEIÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE FOI EFETIVAMENTE APROVADO PELO PODER LEGISLATIVO NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCESSO LEGISLATIVO INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.”

Na origem, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei nº 2.691/2007, uma vez que padece de vício, por violação do processo legislativo previsto na Constituição Estadual, norma de repetição obrigatória em relação à Constituição Federal.

A ação foi julgada procedente pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que não poderia o Chefe do Poder Executivo promulgar e publicar somente a parte do texto legal que não sofrera veto. Isso porque o veto foi derrubado pela Câmara Municipal, restaurando-se os dispositivos negados pelo Prefeito. Entendeu, a Corte de origem, que houve inovação do processo legislativo, pois com a rejeição do veto, a Lei contestada deveria ter sido publicada em sua integralidade, consoante ementa mencionada.

Colhe-se do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 190):

Na hipótese em apreciação, pelo que restou provado nos autos, apesar de ter sido publicada a parte do texto legal não vetada, nem o Chefe do Poder Executivo, nem o presidente e o vice-presidente do Poder Legislativo promulgaram a parte cujo veto foi rejeitado pelos representantes do povo.

Consoante o parecer da douta Procuradora de Justiça, às fls. 180, *verbis*:

“Nessa perspectiva, impõe-se reconhecer que, ao inovar o processo legislativo inculpidos

nas Constituições Federal e Estadual, não promulgando a parte cujo veto foi rejeitado, legislativo municipal incidiu em flagrante inconstitucionalidade, haja vista se aquele de observância obrigatória para as demais entidades federadas, incluindo-se, por óbvio, os municípios.

Ademais, impõe-se a restauração dos dispositivos legais vetados, bem como dos demais artigos da lei em epígrafe, uma vez que a rejeição do veto alterou, em sua substância, o sentido da lei municipal em causa.”

Opostos embargos de declaração (fls. 208/230), restaram rejeitados (fls. 261/265).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente aponta violação aos artigos 66, §§ 2º, 5º e 7º, e 125, § 2º, da Constituição Federal, sustentando tratar-se de norma de efeito concreto, cujos efeitos já se exauriram. Defendeu a possibilidade da lei viger somente com a parte incontroversa, consoante a permissão constitucional do veto parcial.

Por fim, assevera a falta de interesse de agir da ora recorrida por inércia legislativa. Aduz que, conforme previsão na Carta Magna, poderia a própria Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou Vice-Presidente, promulgar a parte controvertida, após a derrubada do veto do Prefeito, enfatizando que não há prazo para essa promulgação e que, por esse motivo, está inacabado o processo legislativo.

Em contrarrazões, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Lagoa Santa/MG informa que o atual vice-presidente da Câmara Municipal, em 15/03/2012, promulgou e publicou a parte do texto vetada pelo Chefe do Executivo, pois rejeitado o veto pelo legislativo.

Entende, assim, inexistente o vício no ato do Prefeito consistente em publicar parte da norma que não sofrera o veto, porquanto o texto inserido na nova publicação integra a mesma lei anteriormente publicada. Por fim, ressalta que o procedimento foi feito consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A *vexata quaestio*, desta feita, cinge-se à possibilidade do Chefe do Poder Executivo promulgar a parte do projeto que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou rejeição do veto.

Por oportuno, registro que a controvérsia posta nos autos é matéria pacificada na renomada doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Paulo Bonavides e Paulo Napoleão Nogueira da Silva, respectivamente:

“O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria qualificada.

Seu efeito, pois, não é suspender a entrada em vigor da lei já que não é, ainda, lei o ato que sofre o veto -, mas alongar o processo legislativo, impondo a reapreciação do projeto pelo

Congresso, à luz das razões da discordância presidencial.

(...)

A imediata entrada em vigor da parte não vetada, que é possível no Direito brasileiro, apresenta vantagens mas também desvantagens graves. Sem dúvida, é vantajoso que as disposições estabelecidas pelo Congresso e aprovadas pelo Presidente possam desde logo ser aplicadas. Todavia, se superado o veto, ocorre o inconveniente tantas vezes sentido entre nós de uma mesma lei ter vigorado com um texto (o da publicação sem a parte vetada, até a publicação do texto com a parte que fora vetada incluída) e passar a vigorar com outro texto. Esse inconveniente tem até provocado a prática esdrúxula de a parte vetada ser publicada com outro número, como se fosse outra lei. Dessa situação (em vigor a parte não vetada, pendente a parte vetada) resulta sempre incerteza sobre o alcance e o verdadeiro sentido da lei, o que redundava necessariamente em insegurança jurídica." (Do Processo Legislativo, 4ª Edição atualizada, São Paulo, Editora Saraiva, 2001, p. 222/24).

"Uma vez rejeitado o veto, o envio do projeto para promulgação ao Presidente da República é uma mera deferência para com o Chefe do Estado, inclusive tendo em vista o disposto pelo artigo 84, IV: não pode este recusá-lo, porém, sob pena de o ato ser praticado com base nos parágrafos 3º e 7º.

(...)

Como visto antes, a deferência ao Chefe de Estado e a normalidade do processo de promulgação, cujo ato formal a ele deve caber, determinam que o Presidente da República deva exercitá-lo, no caso de não haver vetado total ou parcialmente, e também se o veto houver sido rejeitado. Neste caso, deve ele proceder à promulgação no prazo indicado, sob pena de deverem fazê-lo os agentes indicados neste parágrafo, e segundo idênticos prazos, sucessivos." (Comentário à Constituição Federal de 1988, Coordenadores: Paulo Bonavides, Jorge Miranda, Walber de Moura Agra, Rio de Janeiro, Editora Forense, p. 1.042/1.043)

Ademais, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se pronunciar sobre o tema, momento em que entendeu pela possibilidade de o texto não vetado ser sancionado e promulgado imediatamente. Concluiu, ainda, que recusado o veto, deverá ser promulgada e publicada essa parte, antes vetada, para fins de conclusão do processo legislativo. Por fim, asseverou que, após repelido o veto, o texto publicado é parte integrante da lei proveniente de idêntico projeto. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE

VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (RE nº 85.950/RS, Segunda Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 26/11/1976).

Por oportuno, colhe-se do voto do Ministro Relator Moreira Alves, na ocasião do julgamento:

De acordo com o sistema constitucional brasileiro, quando há veto parcial, a parte da lei que não foi vetada, mas sancionada e promulgada, deve ser publicada para, conforme o caso, entrar em vigor na data da publicação ou em outra data fixada em seu texto, ou ainda se ele é omissivo a respeito, depois de decorrido o período de *vacatio* (...). No tocante, porém à parte vetada, o projeto não se transformou em lei, e se o veto for rejeitado, é necessário, para que se conclua o processo legislativo quanto a essa parte, que seja ela promulgada e publicada, para que se transforme em lei e possa ser eficaz. (...) a parte vetada, que em razão dessa rejeição, ao ser promulgada e publicada, se integra na mesma lei que decorreu da parte não vetada do mesmo projeto, passando a participar dele com o um todo único, sem efeito, porém, retroativo.

Tenho, pois, que o tema constitucional versado nestes autos é relevante do ponto de vista político e jurídico, pois alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral para confirmar a mencionada jurisprudência e dar provimento ao recurso extraordinário, declarando a constitucionalidade da Lei nº 2.691/2007 do Município de Lagoa Santa/MG.

Submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Ministro Luiz Fux

Relator

Documento assinado digitalmente